



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 23 de outubro de 2018 - Ano 10 – nº 2524



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	5
Empresas Estatais	12
Poder Legislativo	12
Poder Judiciário	13
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	13
Araquari	13
Blumenau	15
Brusque	15
Canoinhas	16
Chapecó	17
Criciúma	18
Curitibanos	19
Florianópolis	19
Forquilha	20
Itajaí.....	21
Jaraguá do Sul	21
Lages.....	22
Peritiba	23
Ponte Alta.....	23
Santa Rosa do Sul.....	24
Santo Amaro da Imperatriz.....	24
São Bento do Sul.....	25
São José.....	26
São Ludgero	27
ATOS ADMINISTRATIVOS	27
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	28

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 22/10/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 18/00918914 pelo(a) Conselheiro Herneus De Nadal em 17/10/2018, Decisão Singular GAC/HJN - 950/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/10/2018.

@LCC 18/00942890 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 18/10/2018, Decisão Singular GAC/JNA - 856/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/10/2018.

@DEN 18/00808302 pelo(a) Auditor Gerson dos Santos Sicca em 18/10/2018, Decisão Singular COE/GSS - 855/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/10/2018.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@REP 18/00974156

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado de Comunicação

RESPONSÁVEL:Gonzalo Charlier Pereira

ASSUNTO: Irregularidades na Concorrência Pública n. 1/2017, visando a contratação de agências de propaganda para prestação de serviços publicitários à administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1002/2018

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador-Geral Adjunto, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 1/2017, da Secretaria de Estado de Comunicação, cujo objeto é contratação de agências de propaganda para prestação de serviços publicitários à administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual.

A data de abertura das propostas está marcada para ocorrer dia 22/10/2018.

O representante aponta irregularidades e, em síntese, questiona:

a) a ausência de chamamento público para formação do cadastro de profissionais para sorteio da subcomissão técnica, pois é possível verificar "que não foi identificado chamamento público prévio para sua formação, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.232/2010"; e

b) ausência de observância do prazo mínimo legal na publicação da lista com os nomes para sorteio da Subcomissão Técnica. O art. 10, §§ 4º e 8º, da Lei nº 12.232/2010 é claro quanto à necessidade de publicação dos nomes da lista em prazo não inferior a 10 dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

Ao final, o Dr. Aderson Flores requer a atuação desta Representação com o conseqüente deferimento de cautelar, nos termos do art. art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001, para sustar o andamento da Concorrência Pública nº 1/2017, em face das irregularidades acima descritas.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, através do Relatório nº 666/2018 (fls. 42/48), promoveu a análise da Representação, primeiramente quanto a sua admissibilidade (item 2.1) entendendo estarem presentes todos os requisitos necessários e, no seguimento quanto ao mérito das irregularidades suscitadas.

Discorrendo sobre o mérito, a DLC analisou as irregularidades apontadas pelo Representante (item 2.2), sendo que desta discussão e análise restaram acatadas, configuradas e fundamentadas as irregularidades, nos seguintes termos:

"Considerando que o processo licitatório objetiva a observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, condições que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento que possa comprometer a licitação.

Nesse sentido, analisadas as questões suscitadas pelo representante, verifica-se a existência de apontamentos com potencial para prejudicar o certame.

O item 13.4 do edital estabelece que a Subcomissão Técnica será composta nos termos da Lei Federal nº 12.232/10 e a ela caberá o julgamento dos conteúdos dos Envelopes nº 1 e nº 3, conforme determinação do art. 10º, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da supracitada Lei.

E apesar da previsão no art. 10, § 4º da Lei nº 12.232/10 de que a relação dos nomes deve ser publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio, da atenta consulta aos documentos do processo no site da Unidade <https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/consProcessoSEASC.do> (Nº do processo SGP-e: SEC 267/2016) constata-se que não houve qualquer chamamento público para seleção de profissionais que porventura, quisessem participar da subcomissão técnica, na qualidade de membro, em afronta ao art. 10 da Lei nº 12.232/10.

Importante posicionamento do TCU sobre tal aspecto pode ser visto:

É incabível a escolha ad hoc dos membros que comporão a subcomissão destinada à análise e ao julgamento das propostas técnicas nas licitações para contratação de serviços de publicidade, os quais devem ser escolhidos por sorteio entre profissionais previamente cadastrados (art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei 12.232/2010) (Acórdão 2250/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Além disso, a despeito de a Administração ter realizado o sorteio dos membros da referida Subcomissão Técnica (fls. 40) e a publicação do respectivo resultado (fls.41), não restou demonstrada a publicação na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio, da relação contendo os nomes dos pretendentes a integrantes, consoante exige o art. 10, §4º, da mencionada Lei Especial.

Uma vez publicada tal relação, o § 5º do citado artigo possibilita a impugnação de quaisquer dos nomes que dela constem, no prazo de até 48 horas antes da sessão pública prevista para o sorteio dos membros da subcomissão.

Portanto, no que concerne à criação da subcomissão técnica verifica-se que a Administração não cumpriu todas as etapas mencionadas na Lei nº 12.232/10”.

Quanto ao pedido, do Representante, de suspensão cautelar do certame, a DLC assim se manifestou (fls. 46):

“Consoante o art. 29 da IN TC 21/2015, o relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário **ou a direito dos licitantes**, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Analisando os elementos apresentados pelo representante, verifica-se que há, nos autos, os pressupostos acima mencionados. O *fumus boni iuris* se justifica diante da ocorrência de possível violação à legalidade na constituição da subcomissão técnica e o *periculum in mora*, por sua vez, também está presente, tendo em vista que a sessão para entrega dos envelopes já ocorrida no dia 4 de setembro passado, terá continuidade no próximo dia 22 de outubro, revelando a urgência da suspensão do procedimento licitatório, ante a possibilidade concreta de irreparável prejuízo a todos os licitantes e à sociedade.

Assim, a cautelar pleiteada deve ser adotada e realizada a audiência dos responsáveis.”

Concluindo seu Relatório nos seguintes termos (fls. 46/48):

“Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações –DLC sugere ao Exmo. Relator:

3.1. Conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 66 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c os arts. 101 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

3.2. Determinar, cautelarmente, ao responsável, Sr. João Evaristo Debiasi, Secretário de Estado de Comunicação, a sustação do procedimento licitatório, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001, até manifestação ulterior que revogue a medida, em razão das seguintes irregularidades:

3.2.1. ausência de chamamento público para formação do cadastro de profissionais para sorteio da subcomissão técnica, em afronta ao art. 10 da Lei nº 12.232/10.

3.2.2. ausência de observância do prazo mínimo legal na publicação da lista com os nomes para sorteio da Subcomissão Técnica, descumprindo o art. 10, §§ 4º e 8º, da Lei nº 12.232/2010.

3.3. Determinar a audiência do Sr. João Evaristo Debiasi, Secretário de Estado de Comunicação e dos Srs. Hamilton Peluso (Presidente da Comissão Especial de Licitação), Srs. Edemilson Vanildo Vieira e Ina Adriano de Barros (Membros da Comissão de Licitação), nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas nos item 3.2.1, 3.2.2 desta conclusão.

3.4. Dar ciência ao representante e representado.”

Assim, diante do que até agora foi exposto e corroborando com os argumentos fáticos e jurídicos embasadores da conclusão da DLC e, que:

O art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, ao tratar da medida cautelar, deixa assentado que:

“(…)

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa”

O substrato legal embasador da aplicação de medida Cautelar nos casos em que houver fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, encontra-se perfeitamente delineado no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015.

A comprovação da ameaça de grave lesão ao erário ou a direito de licitantes foi demonstrada no conteúdo do Relatório nº 666/2018 (fls. 42/48) da DLC.

Conclusivamente, analisando os autos, verifico que foram apontadas neste processo, irregularidades que configuram a existência de risco de lesão ao erário e ao direito dos licitantes, podendo ainda prejudicar a aplicabilidade do Princípio da Isonomia e comprometer a competitividade do Edital de Concorrência Pública 1/2017, configurando o *Fumus Boni Iuris*, merecendo serem verificadas, estas e outras possíveis irregularidades, de forma acurada por este Tribunal.

Verifico também que a abertura das propostas estava marcada para a data de hoje (22/10/2018), e que, muito embora a mesma já possa ter ocorrido, os indícios de irregularidades permanecem e a contratação poderá ocorrer a qualquer momento, fato que, irá expor o erário ao risco de grave lesão, configurando o *periculum in mora*, já que a não concessão de medida cautelar determinando a sustação do certame pode comprometer a decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Saliento que, por equívoco, constou do Relatório 666/2018, da DLC, o nome do ex Secretário de Estado de Comunicação, Sr. João Evaristo Debiasi, como responsável, fato comunicado a este Relator, via telefone, pela Diretora da DLC, devendo constar o nome do atual Secretário de Estado de Comunicação, Sr. Gonzalo Charlier Pereira.

Deste modo, **decido:**

1. Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador-Geral Adjunto Sr. Aderson Flores acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 1/2017, da Secretaria de Estado de Comunicação, cujo objeto é contratação de agências de propaganda para prestação de serviços publicitários à administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e art. 66 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c os arts. 101 a 102 do regimento Interno deste Tribunal.

2. Determinar, cautelarmente, ao responsável Sr. **Gonzalo Charlier Pereira** – Secretário de Estado de Comunicação, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a **sustação da Concorrência Pública nº 1/2017**, da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM, com abertura prevista para o **dia 22 de outubro de 2018**, até a deliberação definitiva desta Corte, em face das seguintes irregularidades:

2.1. ausência de chamamento público para formação do cadastro de profissionais para sorteio da subcomissão técnica, em afronta ao art. 10 da Lei nº 12.232/10 (item 2.2. - Relatório 666/2018);

2.2. ausência de observância do prazo mínimo legal na publicação da lista com os nomes para sorteio da Subcomissão Técnica, descumprindo o art. 10, §§ 4º e 8º, da Lei nº 12.232/2010 (item 2.2. - Relatório 666/2018);

3. Determinar audiência do Sr. **Gonzalo Charlier Pereira**, Secretário de Estado de Comunicação e dos Srs. **Hamilton Peluso** (Presidente da Comissão Especial de Licitação), **Edemilson Vanildo Vieira** e **Ina Adriano de Barros** (Membros da Comissão de Licitação), nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas no item 2 da presente Decisão.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM) que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, e que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e Auditores;

5. Posteriormente, de acordo com o § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se os presentes autos ao Plenário desta Corte de Contas, para ratificação do presente.

6. Dar ciência desta Decisão e do Relatório que a fundamenta, ao Representante, ao Responsáveis, à Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM, e ao Responsável pelo Controle Interno da mesma.

Florianópolis, em 22 de outubro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00068161

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jelson Alano

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 823/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após a realização de audiência, deferida por meio do Despacho 653/2018 de fl.24, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Reinstrução nº. 5412/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1728/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JELSON ALANO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Subtenente, matrícula nº 918293-4-01, CPF nº 645.681.999-72, consubstanciado no Ato nº 345/PMSC/2016, de 14/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de outubro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro-Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 315/2018

Processo n. TCE-15/00170302

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Proc. n. REP-15/00170302 - Representação de Agente Público - acerca de supostas irregularidades nas contratações para retirada de barreiras no município de Brusque, nos anos de 2011 e 2012

Responsável: **Representante Legal de ALFA - Terraplenagem e Locação de Máquinas Ltda - CNPJ 09.425.563/0001-04**

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Brusque

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal de ALFA - Terraplenagem e Locação de Máquinas Ltda - CNPJ 09.425.563/0001-04**, com último endereço à Rua Pedro Fantoni - Bateas - CEP 88355390 - Brusque/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446186660BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 14.882/2018, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 03/10/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-10-03.pdf>.

Florianópolis, 19 de outubro de 2018.

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 316/2018

Processo n. PCR-14/00059515

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados ref. à NE n. 1257 - NL 6015, de 25/10/2010, no valor de R\$ 450.000,00, recursos repassados ao Grupo Teatral Terra - Projeto: A República em Laguna/5ª Edição

Responsável: **Luiz Felipe Remor - CPF 450.862.659-91 -**

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Luiz Felipe Remor - CPF 450.862.659-91** - , com último endereço à Rua Prefeito Gil Ungaretti 717-Res. D. Izabel Prudêncio -Bloco 12 Apto.02 - Progresso - CEP 88790-000 - Laguna/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446187475BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 14.493/2018, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 12/09/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-09-12.pdf>.
Florianópolis, 19 de outubro de 2018.

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

Autarquias

PROCESSO N.: @APE 17/00369447

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Solange Trevissoi Luiz

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 534/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Solange Trevissoi Luiz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2074/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1120/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Solange Trevissoi Luiz, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível MAG 10, Referência G, Matrícula n. 168741701, CPF n. 420.492.109-49, consubstanciado na Portaria n. 2247/IPREV, de 22/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @APE 17/00380840

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Gislene Fernandes Schindler

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 500/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Gislene Fernandes Schindler, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2048/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1132/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Gislene Fernandes Schindler, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professora, Nível MAG 10, Referência F, Matrícula n. 161486001, CPF n. 527.850.339-49, consubstanciado na Portaria n. 2258/IPREV, de 25/08/2014, com e feitos a partir de 1º/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @APE 17/00563847
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Valdemir Fausto da Silva
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 497/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Valdemir Fausto da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1919/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1121/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Valdemir Fausto da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível MAG 10, Referência E, Matrícula n. 147950401, CPF n. 416.365.469-00, consubstanciado na Portaria n. 417/IPREV, de 26/02/2015, com efeitos a partir de 04/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @APE 17/00571351
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Joanilce Heidemann Michels
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 551/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Joanilce Heidemann Michels, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3655/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1336/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Joanilce Heidemann Michels, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professora, Nível MAG 10, Referência G, Matrícula n. 201207305, CPF n. 642.289.249-72, consubstanciado na Portaria n. 2735/IPREV, de 09/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @APE 17/00602842
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Arelete Souza Muller
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 549/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Arelete Souza Muller, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2020/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1398/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Arelete Souza Muller, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professora, Nível MAG 10, Referência G, Matrícula n. 162135101, CPF n. 399.339.549-20, consubstanciado na Portaria n. 364/IPREV, de 13/02/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @APE 17/00623505

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Elaine Maria Giachini Alberti

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO: GAC/AMF - 681/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de ELAINE MARIA GIACHINI ALBERTI, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 2678/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1272/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de ELAINE MARIA GIACHINI ALBERTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSORA, Nível MAG 10/G, Matrícula n. 168827803, CPF n. 503.490.319-91, consubstanciado na Portaria n. 2839, de 20/10/2014, com efeitos a partir de 24/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @APE 18/00174389

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Antônio Carlos Wolff

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 452/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Antonio Carlos Wolff, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1415/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/856/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Antonio Carlos Wolff, servidor da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível 02, Referência H, Matrícula n. 136225901, CPF n. 352.593.459-91, consubstanciado na Portaria n. 1244/IPREV, de 29/05/2015, retificado pela Portaria n. 598/IPREV, de 14/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de junho de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @APE 18/00178295

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Elizete Clarisse Conte Tondello

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 450/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Elizete Clarisse Conte Tondello, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1442/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/923/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Elizete Clarisse Conte Tondello, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, Nível 04, Referência D, Matrícula n. 355264001, CPF n. 421.167.919-87, consubstanciado na Portaria n. 1443/IPREV, de 24/06/2015, retificado pela Portaria n. 600/IPREV, de 14/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de junho de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @APE 18/00304509

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Arnaldo Eugênio Zaia

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 489/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Arnaldo Eugênio Zaia, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 12154/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1112/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Arnaldo Eugênio Zaia, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 29/10/07, Matrícula n. 135136204, CPF n. 179.611.819-20, consubstanciado na Portaria n. 1034/IPREV, de 07/05/2015, com efeitos a partir de 13/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @APE 18/00306986
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Lucimar da Silva Pereira
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 488/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Lucimar da Silva Pereira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2242/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1102/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Lucimar da Silva Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professora, nível MAG 10, Referência G, Matrícula n. 205047101, CPF n. 512.512.649-72, consubstanciado na Portaria n. 2872/IPREV, de 23/11/2015, com efeitos a partir de 1º/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @PPA 17/00699587
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca
ASSUNTO: Atos de Concessão de Pensão adequado à LC n. 676/2016 – cargo único
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 482/2018

Tratam os autos de retificação de ato de pensão em favor de Carlos Heinz Schattenberg, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Na sessão plenária realizada em 18/11/2015, esta Corte de Contas denegou o registro do ato de pensão em questão, da servidora inativa da Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca, no cargo de Analista Técnico em Gestão Agrária e Rural, Matrícula n. 150547-5, consubstanciado na Portaria n. 3212/IPREV, de 09/12/2013.

Por meio do Ofício n. 499/2017, de 18/10/2017, o IPREV remeteu a este Tribunal de Contas, para exame, documentação relativa à retificação do ato de pensão consolidada através da Portaria n. 3100, de 05/10/2017, que adequou a parte referente às especificações do cargo ocupado pelos servidores, em consonância com a Lei Complementar Estadual n. 676/2016.

Diante disso, foram os autos submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3348/2017, concluindo por ordenar o registro e considerar cumprida a decisão anteriormente exarada por este Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1032/2018, no mesmo sentido da solução proposta pela DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º, 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Carlos Heinz Schattenberg, em decorrência do óbito de Evanilde Schattenberg, servidor da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, Matrícula n. 150547-5, CPF n. 310.348.539-53, consubstanciado pela Portaria n. 3212/IPREV, retificado pela Portaria n. 3100/IPREV/2017, considerado legal conforme análise realizada, bem como considerar cumprida a Decisão n. 1938/2015.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @PPA 17/00752577
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PMSC
ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Eduardo Roberto de Almeida Vieira
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 445/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Eduardo Roberto de Almeida Vieira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2033/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/894/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Eduardo Roberto de Almeida Vieira, em decorrência do óbito de Joacir Roberto Vieira, militar ativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Matrícula n. 925360201, CPF n. 918.346.869-20, consubstanciado na Portaria n. 3328/IPREV, de 24/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de junho de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @PPA 18/00241914

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PMSC

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Lucélia Hillesheim

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 444/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Lucelia Hillesheim, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2277/2018. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/950/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Lucelia Hillesheim, em decorrência do óbito de Helio Valdir Pereira, militar inativo, no posto de 3º Sargento RR, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Matrícula n. 916835-4-01, CPF n. 420.659.849-53, consubstanciado na Portaria n. 787/IPREV, de 28/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 787/IPREV/2018, de 28/03/2018, fazendo constar a situação funcional do instituidor como "colocado na reserva no posto de 3º Sargento, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução TC n. 35/2008, de 17/12/2008.

Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de junho de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @PPA 18/00256601

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão de Maria Alice Alcântara Marquardt

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 423/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Maria Alice Alcantara Marquardt, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1941/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/791/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Alice Alcantara Marquardt, em decorrência do óbito de Roland Hamilton Marquardt, servidor inativo, no cargo de Analista Jurídico, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Matrícula n. 386, CPF n. 131.576.719-87, consubstanciado na Portaria n. 777/IPREV, de 27/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @PPA 18/00422030

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão de Maria de Lourdes Borges

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 535/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Maria de Lourdes Borges, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3192/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1164/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria de Lourdes Borges, em decorrência do óbito de Erico Borges, membro inativo, no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Matrícula n. 360, CPF n. 064.291.069-34, consubstanciado na Portaria n. 1653/IPREV, de 25/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @PPA 18/00509070

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Administração

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão de Meleda Cecília de Souza

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 547/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Meleda Cecília de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3669/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1293/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Meleda Cecília de Souza, em decorrência do óbito de Manoel Angelo de Souza, servidor inativo, no cargo de Motorista, da Secretaria de Estado da Administração - SEA, Matrícula n. 101419, CPF n. 018.164.209-30, consubstanciado na Portaria n. 2094/IPREV, de 19/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @PPA 18/00786074

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão de Pedro Henrique Likoski Bertha

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 822/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 5395/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1763/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a PEDRO HENRIQUE LIKOSKI BERTHA, em decorrência do óbito de WALMARY GIOVANI BERTHA, servidor ativo, no cargo de Oficial de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 2149, CPF nº 529.690.109-68, consubstanciado no Ato nº 3027/IPREV, de 22/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de outubro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro-Relator

Empresas Estatais

PROCESSO Nº RLA 16/00326100

UNIDADE GESTORA: Celesc Distribuição S.A.

RESPONSÁVEIS: Cleverson Siewert

ESPÉCIE: Auditoria de Regularidade, Registros Contábeis e Execução Orçamentária

ASSUNTO: Análise sobre o cumprimento de todas as decisões do TCE envolvendo a empresa (exercícios de 2015 e 2016)

DESPACHO

Trata o presente processo de auditoria de regularidade, registros contábeis e execução orçamentária visando a análise sobre o cumprimento de todas as decisões do Tribunal de Contas envolvendo a empresa (exercícios de 2015 e 2016).

Foi determinada a audiência em face da seguinte irregularidade descrita na no item 3.1.1.1 da conclusão da Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) no Relatório nº DCE – 287/2016 (fls. 178-188):

3.1 Ante o exposto e de acordo com o art. 35 da Lei Complementar n. 202/2000, propõe-se que seja efetuada Audiência do responsável a seguir trazido a fim de apresentar sua defesa acerca dos seguintes apontamentos:

3.1.1 Sr. Cleverson Siewert, CPF. 017.452.629-62 (residente na Rua das Algas, 911 – Aptº 301, Florianópolis/SC, CEP 88.053-505), Presidente da Celesc Distribuição S.A. pelo descumprimento do:

3.1.1.1 Item 6.2 da Decisão n. 1901/2015 deste Tribunal, conforme o item 2.1 deste Relatório.

Após a manifestação do responsável (fls. 193-220), a diretoria técnica exarou o Relatório nº DCE/CEST/Div.4 nº 200/2017 (fls. 223-224), informando que o cumprimento do referido item é objeto do processo RLI 17/00289338, exaurindo-se o objeto deste processo, o que determina o arquivamento do presente feito. O Ministério Público de Contas corroborou com o arquivamento do processo, e pela continuidade das inspeções ordinárias a respeito do envio de informações via Sistema e-Sfinge pela Celesc.

Em relação à continuidade das inspeções, destaco que cabe à Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE), no desempenho de suas atividades, proceder a fiscalização regular e autuação de processo, caso necessário.

Ante o exposto determino o arquivamento do processo.

Dê-se ciência do presente despacho e do Relatório nº DCE/CEST/Div.4 nº 200/2017 à Celesc Distribuição S.A.

À SEG/DICE para publicação.

Gabinete, em 18 de outubro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Poder Legislativo

PROCESSO Nº: @APE 16/00583765

UNIDADE GESTORA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Gelson Luiz Merísio

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Miriam Cristina Valle Dalbosco

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 820/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Miriam Cristina Valle Dalbosco, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5073/2018 (fls.156-158) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/1687/2018 (fl.159), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Miriam Cristina Valle Dalbosco, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, nível PL/ALE-69, matrícula n. 1533, CPF n. 506.872.719-91, consubstanciado no Ato n. 686, de 09/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

Poder Judiciário

PROCESSO N.: @APE 16/00581207

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC

RESPONSÁVEL: Cleverson Oliveira

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Sueli Terezinha Effting

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 437/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Sueli Terezinha Effting, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2175/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/978/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Sueli Terezinha Effting, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no cargo Técnico Judiciário Auxiliar, Nível ANM-09/H, Matrícula n. 2645, CPF n. 506.125.909-25, consubstanciado no Decreto n. 1293/2016, de 10/10/2016, publicado em 08/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao TJSC.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

Administração Pública Municipal

Araquari

PROCESSO N.: @APE 16/00569347

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari – IPREMAR

RESPONSÁVEL: João Pedro Woitexem

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Araquari

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida da Silva

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 496/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Maria Aparecida da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3013/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1201/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Aparecida da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Araquari, ocupante do cargo de Professor Séries Iniciais, Referência 03, Letra F, Matrícula n. 14176-00, CPF n. 029.991.839-41, consubstanciado na Portaria n. 011/2016, de 06/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREMAR.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @APE 16/00577013

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

RESPONSÁVEL: João Pedro Woitexem

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Araquari

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Paulo Roberto Porcina

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DESPACHO: GAC/AMF - 680/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de PAULO ROBERTO PORCINA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 3027/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1253/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULO ROBERTO PORCINA, servidor da Prefeitura Municipal de Araquari, ocupante do cargo de Motorista, Nível básico, Referência "0", Matrícula n. 12521-01, CPF n. 454.266.519-49, consubstanciado na Portaria n. 008/2016, de 17/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @APE 18/00393005

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari (IPREMAR)

RESPONSÁVEL: Áurea Lúcia Silveira Mira

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Araquari

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Osvaldo João Silveira

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DESPACHO: GAC/AMF - 619/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Osvaldo João Silveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 2603/2018, Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1550/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Osvaldo João Silveira, servidor da Prefeitura Municipal de Araquari, ocupante do cargo de Motorista, Nível básico, Referência O, Matrícula n. 6117, CPF n. 311.682.729-04, consubstanciado na Portaria n. 001/2012, de 24/02/2012, considerado legal conforme análise realizada, por força da Decisão proferida nos autos 2011.033828-8 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, já transitado em julgado.

1.2 Recomendar ao IPREMAR, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução TC n. 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato de aposentadoria, fazendo constar o nome correto do aposentado, "Osvaldo João Silveira".

1.3 Dar ciência da Decisão ao IPREMAR.

Publique-se.
Gabinete, em 1º de outubro de 2018
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 17/00517225
UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
RESPONSÁVEL: Elói Barni
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Blumenau
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Joceli Do Nascimento Reinert
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 826/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 5339/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2349/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA JOCELI DO NASCIMENTO REINERT, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 21166-4, CPF nº 418.516.259-68, consubstanciado no Ato nº 5925/2017, de 09/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.
Florianópolis, em 08 de outubro de 2018.
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @APE 17/00570118
UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU)
RESPONSÁVEL: Elói Barni
INTERESSADA: Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB)
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Altamiro Feliciano
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DESPACHO: GAC/AMF - 649/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Altamiro Feliciano, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4804/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/2097/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Altamiro Feliciano, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau, ocupante do cargo de Vigia, Classe R 21, Matrícula n. 3516, CPF n. 342.673.879-15, consubstanciado na Portaria n. 5753/2017, de 20/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao ISSBLU.

Publique-se.
Gabinete, em 1º de outubro de 2018
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

Brusque

PROCESSO N.: @APE 16/00405905
UNIDADE GESTORA: Instituto Brusquense de Previdência
RESPONSÁVEL: Diego Fagundes
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Dorotea Maria Dada

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 502/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Dorotea Maria Dada, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2516/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1152/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Dorotea Maria Dada, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Professora, Padrão de vencimento F, Nível II, Matrícula n. 4774-00, CPF n. 434.386.369-72, consubstanciado na Portaria n. 496/2015, de 26/02/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Gabnete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

Canoinhas

PROCESSO N.:@APE 17/00410005

UNIDADE GESTORA: Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL: Morgana Dirschnabel Lessak

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Canoinhas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosani Aparecida Dranka

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 561/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Rosani Aparecida Dranka, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2964/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1317/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosani Aparecida Dranka, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professora de Anos Iniciais 1º ao 5º ano, Matrícula n. 476, CPF n. 551.140.599-04, consubstanciado na Portaria n. 291/2017, de 28/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao ICPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 17/00424138

UNIDADE GESTORA: Instituto Canoinhense de Previdência – ICPREV

RESPONSÁVEL: Morgana Dirschnabel Lessak

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Canoinhas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlene de Miranda Lima

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 558/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Marlene de Miranda Lima, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2895/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1322/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marlene de Miranda Lima, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professora de Anos Iniciais 1º ao 5º ano, Matrícula n. 496, CPF n. 470.081.059-91, consubstanciado na Portaria n. 292/2017, de 28/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao ICPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 17/00641902

UNIDADE GESTORA:Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL:Morgana Dirschnabel Lessak

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Canoinhas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria da Maria da Conceição Schpanski

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 563/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Maria da Conceição Schpanski, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3658/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1278/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria da Conceição Schpanski, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professora, Nível 3-08, Matrícula n. 4609, CPF n. 444.186.129-04, consubstanciado na Portaria n. 610/2017, de 23/06/2017, retificado pela Portaria n. 669/2018, de 03/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao ICPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Chapecó

PROCESSO N.:@APE 17/00034500

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:João Maria Marques Rosa

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Denise Maria Holz

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 465/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Denise Maria Holz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1927/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1000/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Denise Maria Holz, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista – 4 horas, nível

10180/0/0 Matrícula n. 16349, CPF n. 455.205.260-87, consubstanciado no Decreto n. 33.446, de 20/12/2016, com vigência a partir de 1º/01/2017, alterado pelo Decreto n 35.362, de 20/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao SIMPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Criciúma

PROCESSO N.:@APE 16/00441111

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Márcio Búrgio

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maura Marcello

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 565/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Maura Marcello, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3368/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1395/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maura Marcello, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professora VI, Nível A-00, Matrícula n. 3467, CPF n. 497.900.219-68, consubstanciado na Portaria n. 077/2016, de 23/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 16/00444994

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIÚMAPREV)

RESPONSÁVEL:Márcio Búrgio

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Felício

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO:GAC/AMF - 618/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Maria Aparecida Felício, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4049/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1541/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Aparecida Felício, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professora IV, Nível B-00, Matrícula n. 3392, CPF n. 547.153.699-15, consubstanciado no Decreto n. 081/2016, de 1º/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Curitibanos

PROCESSO N.:@APE 16/00355118

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL:Jose Antonio Guidi

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Bernadete Albano Pereira

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 456/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Bernadete Albano Pereira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1842/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/951/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Bernadete Albano Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, Nível 03, Referência A, Matrícula n. 260636, CPF n. 575.605.019-15, consubstanciado na Portaria n. 706/2016, de 09/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao IPESMUC.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de junho de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 16/00450706

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL:Jose Antonio Guidi

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lucia Matos Tives

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 455/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Vera Lucia Matos Tives, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1839/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/956/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Vera Lucia Matos Tives, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, Matrícula n. 228170, CPF n. 455.071.809-97, consubstanciado na Portaria n. 922/2016, de 15/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao IPESMUC.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de junho de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Florianópolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 741/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FLORIANÓPOLIS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 49,20% da Receita Corrente Líquida (R\$ 1.572.743.739,57), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 314/2018

Processo n. PCR-14/00234104

Assunto: Prestação de Contas de Transferências de Recursos para pessoas físicas. referente ao Convênio n. 09/2012, repassados à Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil

Responsável: **Representante Legal da Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil – CNPJ 11.056.078/0001-44**

Entidade: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil - CNPJ 11.056.078/0001-44**, com último endereço à Rua Professor Osmarino de Deus Cardoso - Trindade - CEP 88036598 - Florianópolis/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446184791BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 14.378/2018, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 12/09/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-09-12.pdf>.

Florianópolis, 19 de outubro de 2018.

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

Forquilha

PROCESSO N.:@APE 16/00390703

UNIDADE GESTORA:Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha

RESPONSÁVEL:Vanderlei Alexandre

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Forquilha

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neli Maria Arcego

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 454/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Neli Maria Arcego, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2344/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1049/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Neli Maria Arcego, servidora da Prefeitura Municipal de Forquilha, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Matrícula n. 787, CPF n. 023.904.559-99, consubstanciado na Portaria n. 139/2016, de 08/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de junho de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 744/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FORQUILHINHA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 50,59% da Receita Corrente Líquida (R\$ 74.203.743,57), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 743/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FORQUILHINHA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 68.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 54.229.457,74, o que representou 79,75% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Itajaí

PROCESSO N.:@APE 17/00499146

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí (IPI)

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Benta de Medeiros

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO:GAC/AMF - 671/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Benta de Medeiros, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4173/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1502/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Benta de Medeiros, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível 1-I-E, Matrícula n. 129601, CPF n. 611.686.029-04, substanciado na Portaria n. 113/17, de 26/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPI.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de outubro de 2018

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Jaraguá do Sul

PROCESSO N.:@PPA 17/00461092

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Rosana da Silva, Ruth Rotter, Reinaldo Rotter, Jonas Rotter e Julia Rotter

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO:GAC/AMF - 701/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de ROSANA DA SILVA, RUTH ROTTER, REINALDO ROTTER, JONAS ROTTER e JULIA ROTTER, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 3936/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1456/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Rosana da Silva, Ruth Rotter, Reinaldo Rotter, Jonas Rotter e Julia Rotter, em decorrência do óbito de José Arilton Rotter Junior, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Agente Operacional, Matrícula n. 8435, CPF n. 710.483.599-72, consubstanciado na Portaria n. 205/2017, de 24/04/2017, com vigência a partir de 11/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Lages

PROCESSO N.:@APE 16/00589291

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Elizeu Mattos

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jorge Roberto Macedo Mendes

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 503/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Jorge Roberto Macedo Mendes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3095/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1201/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Jorge Roberto Macedo Mendes, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Motorista, Nível 8, Matrícula n. 2982-01, CPF n. 384.552.699-87, consubstanciado no Decreto n. 15.645, de 28/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao LAGESPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 17/00001253

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Elizeu Mattos

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Inocencia Machado Einecke

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DESPACHO:GAC/AMF - 682/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Inocencia Machado Einecke, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 3091/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1188/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Inocencia Machado Einecke, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Padrão 01, Matrícula n. 19514-01, CPF n. 079.887.898-30, consubstanciado na Portaria n. 15.650, de 28/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 17/00102602

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages (LAGESPREVI)

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Erna Branco Mendes

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DESPACHO:GAC/AMF - 648/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Erna Branco Mendes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4905/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/2130/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Erna Branco Mendes, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Zelador, Matrícula n. 1053601, CPF n. 923.827.629-34, consubstanciado na Portaria n. 15881, de 29/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao LAGESPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Peritiba

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 745/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PERITIBA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 11.026.662,67 a arrecadação foi de R\$ 10.859.145,79, o que representou 98,48% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Ponte Alta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 742/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei

Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PONTE ALTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 58,97% da Receita Corrente Líquida (R\$ 16.284.298,89), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Santa Rosa do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 747/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA ROSA DO SUL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 49,42% da Receita Corrente Líquida (R\$ 22.498.958,32), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 746/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA ROSA DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 20.877.585,61 a arrecadação foi de R\$ 15.449.217,83, o que representou 74,00% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Santo Amaro da Imperatriz

PROCESSO Nº: @APE 17/00567320

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

RESPONSÁVEL: Edesio Justen

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valéria Turnes

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 827/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 4504/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2344/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Valéria Turnes, servidora da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 115, CPF nº 614.359.969-68, consubstanciado no Decreto nº 5.920/2017, de 30/06/2017, considerado legal conforme análise realizada
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de outubro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@APE 17/00107914

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Magno Bollmann

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marta Madalena Seidel

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 813/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marta Madalena Seidel, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2582/2018 (fls.25-28) sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da seguinte irregularidade:

Diferença entre o valor dos proventos do último comprovante de pagamento do servidor na ativa (R\$ 2.646,50) e o comprovante do primeiro pagamento da inatividade (R\$ 2807,67).

Efetuada a audiência, a unidade gestora prestou esclarecimentos e juntou documentos.

Ao reanalisar o feito, a DAP elaborou o Relatório de Reinstrução n. 5113/2018(fl. 55-58) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/2273/2018 (fl.59), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação à restrição inicialmente apontada, verifico que a unidade gestora prestou os devidos esclarecimentos quanto à diferença de valores nos pagamentos questionados, sanando a irregularidade.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marta Madalena Seidel, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Grupo Ocupacional 03, nível II, Classe C, matrícula n. 12480, CPF n. 524.069.899-68, consubstanciado no Ato n. 0302/2017, de 30/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de outubro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00830470

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Magno Bollmann

INTERESSADO:, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ilse Maria Schroeder Heiden

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 821/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ilse Maria Schroeder Heiden, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5174/2018 (fls.33-36) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/2300/2018 (fl.37), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Ressalta-se, que se trata de aposentadoria especial de professor concedida com amparo na antecipação de tutela nos autos n. 0302773-29.2017.8.24.0058, da 3ª Vara da Comarca de São Bento do Sul.

De acordo com o órgão de controle, em pesquisa feita no site do Tribunal de Justiça, o processo encontra-se em andamento, sendo necessário o seu acompanhamento até o trânsito em julgado.

Diante do exposto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ilse Maria Schroeder Heiden, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, Grupo Ocupacional Ensino Fundamental – Anos Iniciais, nível II/G, matrícula n. 12960, CPF n. 596.362.039-20, consubstanciado no Ato n. 2306, de 13/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS que acompanhe os desdobramentos do processo n. 030277329.2017.8.24.0058 e comunique a este Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado, se a decisão for contrária ao registro do ato ora analisado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS. Publique-se.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

São José

PROCESSO: @REP 18/00884831

UG/CLIENTE: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL: Adeliara Dal Pont

ASSUNTO: Irregularidades concernentes à Concorrência Pública n. 007/2018, visando o fornecimento de materiais para o projeto de revitalização da orla do centro histórico, em detrimento da manutenção do Centro Arena Multiuso.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Observatório Social de São José – OSSJ, por meio da qual comunica supostas irregularidades concernentes à gestão e conservação do Centro Arena Multiuso, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de São José (fls. 2-62).

Segundo a representante, o Executivo Municipal tem se omitido quanto à manutenção preventiva e corretiva do espaço, assim como não estaria adotando medidas necessárias para proteção e segurança do patrimônio público. Requer a sustação cautelar do edital de Concorrência n. 007/2018, com abertura prevista para 31.10.2018, que tem por objeto a “revitalização da orla do centro histórico de São José”, até que a municipalidade comprove a existência de recursos para manutenção do Centro Arena Multiuso de São José e adote medidas efetivas para sua conservação.

Após analisar as informações, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 653/2018 (fls. 63-70), sugerindo conhecer da representação, indeferir o pedido cautelar e determinar a audiência do Secretário de Planejamento e Assuntos Estratégicos, subscritor do edital, e da Prefeita Municipal.

É o breve relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

No caso em apreciação, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

Ao fundamentar seu questionamento, a representante noticia que a Câmara de Vereadores anunciou a devolução de R\$ 5,6 milhões ao Poder Executivo de São José, destinados às obras de revitalização do centro histórico da cidade e construção do centro esportivo municipal. Para atender a esse propósito, relata que a Prefeitura publicou o edital de Concorrência n. 007/2018, estimando dispendir R\$ 3,8 milhões com materiais e serviços no projeto.

A par disso, sustenta que a Administração somente poderia dar início a novos projetos após adequadamente atendidos os que já estiverem em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, com suporte no disposto no art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e no art. 22 da Lei Municipal n. 5648/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), referente ao exercício de 2018, que assim dispõem:

Art. 45. Observado o disposto no §5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 22. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos, quando da alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias, vinculados a convênios e/ou operações de crédito.

Vale salientar, conforme consta da própria representação, que a Prefeitura Municipal objetiva transferir a gestão do Centro Multiuso de São José para a iniciativa privada. Em consulta ao sítio eletrônico oficial, verifica-se que a Prefeitura divulgou edital de chamamento público de procedimento de manifestação de Interesse (PMI) n. 001/2017/SEPAE, visando a apresentação de estudos de modelagem operacional, econômico-financeiro, jurídico, de engenharia e arquitetura para requalificação, modernização, operação, manutenção e gestão do Centro Multiuso [DOM/SC n. 2523, de 11.05.2018, p. 1069].

Dos documentos anexos à representação colhe-se, ainda, que foi realizada uma audiência pública no início de 2017 para discutir a pertinência da revitalização do centro histórico de São José, contando com a aprovação da comunidade envolvida (fls. 28-29).

Conforme conta dos autos, a Concorrência n. 007/2018 compreende a construção de uma nova praça, duas quadras (poliesportiva e com grama sintética), bicicletário e trapiche, revitalização das calçadas e do sistema de iluminação, contando o espaço com mobiliário, mesas de xadrez e espaço para piquenique. No que respeita ao Complexo Esportivo Municipal, extrai-se que será construído próximo a escola municipal e disporá de espaço para o desenvolvimento de diversas modalidades esportivas (fls. 32-34).

Vale dizer que os recursos necessários para atendimento do projeto são oriundos de anulação da dotação consignada para a construção de nova sede da Câmara Municipal de São José, mediante acordo realizado entre o Legislativo e o Executivo do Município (fls. 35-38).

Segundo arrazoam os auditores de controle externo, não há garantia de que esse recurso seria suficiente para a conservação do Centro Multiuso de São José e a sustação cautelar de um certame licitatório pressupõe relevante gravidade de risco de dano ao ente público, o que não é o caso dos autos.

Nesse cenário, havendo notícia de adoção de providências pela unidade para adequada gestão do Centro Multiuso e presentes indicativos de que a concretização do objeto do certame em tela atende aos anseios e necessidades da população envolvida, não se vislumbra plausibilidade jurídica para concessão da cautelar ou mesmo indícios claros de ofensa à norma jurídica apontada e ao interesse público.

Por fim, cumpre também registrar que os indícios quanto aos fatos relatados na representação estão sustentados apenas em notícias jornalísticas, uma delas, inclusive, do ano de 2013. Os elementos extraídos destas matérias não são suficientes para concluir que está o Município impedido de iniciar qualquer novo projeto.

Em todo o caso, neste momento a decisão apenas se limitará a apreciação do pedido cautelar, haja vista a necessidade de prévia manifestação do Ministério Público de Contas a qualquer deliberação de caráter conclusivo.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido cautelar, referente à sustação da Concorrência n. 007/2018, com abertura prevista para 31.10.2018, lançado pela Prefeitura Municipal de São José, visando contratação de empresa para execução de obra de urbanização e construção do projeto de revitalização da orla do Centro Histórico, no município de São José.

À Secretaria Geral para que dê ciência ao representante.

Cumprida a providência acima, diante da possibilidade de julgamento antecipado do processo, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.**

Cumpra-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

São Ludgero

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 740/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO LUDGERO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 31.200.000,00 a arrecadação foi de R\$ 29.221.017,43, o que representou 93,66% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0473/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Suzana Matos Gattringer, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, TC.ONM.11.B, matrícula nº 450.752-5, 03 dias, a contar de 24/09/2018.
- Claudio Felício Elias, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - I, TC.ONB.4.I, matrícula nº 450.464-0, 05 dias, a contar de 24/09/2018.
- Izabela Szpoganicz Junckes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, matrícula nº 450.390-2, 19 dias, a contar de 26/09/2018.
- Andréa Maximiano Cachoeira Caminha, ocupante do cargo de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, matrícula nº 450.674-0, 05 dias, a contar de 01/10/2018.
- Sílvia Leticia Listoni, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 451.051-8, 15 dias, a contar de 01/10/2018.
- Márcia Alves Sueiro, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.15.A, matrícula nº 450.506-9, 30 dias, a contar de 05/10/2018.
- Leonir Santini, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, matrícula nº 450.316-3, 01 dia, a contar de 10/10/2018.
- Júlia Garcia, ocupante do cargo de Assessor Especial de Conselheiro, TC.DAS.4, matrícula nº 451.165-4, 02 dias, a contar de 10/10/2018.
- João Sílvia Bonassi Junior, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula nº 451.049-6, 17 dias, a contar de 12/10/2018.
- Janaina Teixeira Correa de Medeiros, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula nº 450.795-9, 07 dias, a contar de 15/10/2018.

Florianópolis, 17 de outubro de 2018.

EDISON STIEVEN
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0474/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 69, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença por motivo de doença em pessoa da família, de acordo com o que segue:

- Dejair Cesar Tavares, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula nº 450.926-9, 11 dias, a contar de 25/09/2018.
 - Lucia Borba May Wensing, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.B, matrícula nº 450.706-1, 05 dias, a contar de 01/10/2018.
 - Odir Gomes da Rocha Neto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula nº 450.943-9, 03 dias, a contar de 03/10/2018.
- Florianópolis, 17 de outubro de 2018.

EDISON STIEVEN
Diretor da DGPA

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

PORTARIA MPC Nº 69/2018

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

- Art. 1º. CONSTITUIR Grupo de Trabalho, sem ônus para os cofres públicos, para realizar estudos e propor procedimentos tendo em vista a regulamentação prevista no art. 12, parágrafo único, do Regimento Interno.
 - Art. 2º. DESIGNAR os membros a seguir relacionados para comporem o Grupo de Trabalho: I - Francisco dos Reis Amante, Assessor Técnico, que exercerá a Coordenação dos Trabalhos; II - Tiago Tomasini, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral Adjunto e III - Miguel Henrique Pacheco Figueiredo, Analista de Contas Públicas.
 - Art. 3º. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, contados a partir da publicação desta portaria.
- Florianópolis, 19 de outubro de 2018.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 70/2018

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

- Art. 1º. CONSTITUIR Grupo de Trabalho, sem ônus para os cofres públicos, para realizar estudos e elaborar Plano de Ação para a Instituição, a ser aplicado no ano de 2019.
 - Art. 2º. DESIGNAR os membros a seguir relacionados para comporem o Grupo de Trabalho: I - Gisiela Hasse Klein, Assessora Técnica, que exercerá a Coordenação dos Trabalhos; II - Jacqueline de Melo Olinger, Analista de Contas Públicas e III - Luiz Henrique Vieira, Técnico em Atividades Administrativas.
 - Art. 3º. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados a partir da publicação desta portaria.
- Florianópolis, 19 de outubro de 2018.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 71/2018

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

- Art. 1º. CONSTITUIR Grupo de Trabalho, sem ônus para os cofres públicos, para realizar estudos e elaborar proposta de Carta de Serviços ao Cidadão, a ser adotada pela Instituição.
 - Art. 2º. DESIGNAR os membros a seguir relacionados para comporem o Grupo de Trabalho: I - Juliana Fritzen, Diretora-Geral de Contas Públicas, que exercerá a Coordenação dos Trabalhos; II - Fabiana Bandarra Rodrigues, Gerente Administrativo e Financeiro e III - Camila Galotti Stringari Demarche, Assistente de Procurador.
 - Art. 3º. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, contados a partir da publicação desta portaria.
- Florianópolis, 19 de outubro de 2018.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 72/2018

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR as servidoras Gisiela Hasse Klein, matrícula nº 658.942-1 e como suplente, Camila Galotti S. Demarche, matrícula nº 960.185-6, para acompanhar e fiscalizar o Contrato MPC nº 06/2018, firmado entre o Ministério Público de Contas e DJJ Comércio de Salgados e Doces Ltda ME.

Florianópolis, 19 de outubro de 2018.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas
